



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 25/06/2013 – ITEM 36

TC-001473/026/11

Prefeitura Municipal: São João de Iracema.

Exercício: 2011.

Prefeito: Valdir Cândido Ribeiro.

Acompanham: TC-001473/126/11 e Expediente: TC-000094/011/12.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de São João do Iracema**, relativas ao **exercício de 2011**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação; inexistência do Plano Municipal de Saneamento Básico.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit de 3,63% (R\$ 430.255,67); abertura de créditos adicionais em 74,45% da receita prevista, contrariando o § 1º, do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal¹.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - falta de cobrança do ISSQN

¹ Fl. 54: 2010 déficit de 17,42% amparado por superávit do exercício anterior (R\$ 955.015,44); 2009 superávit de 15,51%; 2008 superávit de 0,97%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

quanto às atividades cartorárias.

DÍVIDA ATIVA - divergências entre os valores contidos nas peças contábeis e os informados pela Lançadoria.

DESPESA DE PESSOAL – 40,80% da receita corrente líquida.

ENSINO – aplicação de 26,66% na educação básica e 61,94% no magistério; uso de 100% da verba do Fundeb, percentual reduzido para 99,72% com a glosa de R\$ 2.081,61 (uniformes escolares).

SAÚDE - aplicação de 14,88%, com glosas de despesas com medicamentos para pessoas carentes (R\$ 37.789,17) e restos a pagar não quitados até 31/01/12 (R\$ 81.045,58).

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - fixados pela Lei Municipal n.º 417/2008; concessão de revisão geral anual em 2010 (4,59%) e 2011 (5,99%) aos agentes políticos e servidores, nos mesmos índices e datas, mediante lei específica; pagamentos em ordem e apresentação das declarações de bens, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92.

ENCARGOS – recolhimentos ao INSS, FGTS, Previdência Própria² e PASEP em ordem; pagamentos regulares de parcelas vencidas em 2011, referentes a acordos de parcelamentos firmados anteriormente.

² TC-853/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TESOURARIA, ALMOXARIDADO E BENS PATRIMONIAIS -

depósito das disponibilidades financeiras em bancos privados.

LIVROS E REGISTROS -

divergências quanto ao valor da dívida ativa registrada no setor e o contido nas peças contábeis.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES - divergências nos dados referentes ao Ensino e FUNDEB.

QUADRO DE PESSOAL -

servidores em desvio de função (artigo 37, II, da Carta Magna); funcionários com férias e licença prêmio vencidas; pagamento de gratificação por regime especial de trabalho; descumprimento de carga horária; incompatibilidade de horários de funcionário da Unidade Básica de Saúde/UBS, que também exerce mandato de Vereador; irregularidades no que tange ao controle de frequência dos funcionários da UBS.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO

TRIBUNAL - entrega parcial/intempestiva dos documentos via sistema Audesp.

EXPEDIENTES - TC-1473/126/11, acompanhamento da gestão fiscal.

TC-94/011/12 - o Sr. Teodomiro Xavier de Carvalho Filho, Vereador da Câmara de São João do Iracema, comunica a prática de supostas irregularidades pela Prefeitura: **(a)** Gilmar Antonio do Prado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Procurador Jurídico, não estaria cumprindo seu horário de trabalho. No subitem D.3, a Fiscalização constatou que o servidor esteve ausente em diversas oportunidades³; **(b)** contratação de quatro empresas para a prestação de serviços advocatícios, totalizando o montante de R\$ 32.800,00 (docs. de fls. 744/755 e 756/781 do anexo IV); **(c)** João Moreira, médico, não estaria cumprindo a carga horária exigida, tendo a Fiscalização constatado que o servidor trabalhou 20 horas semanais (fls. 782/784 do anexo IV); **(d)** Rita Romani de Oliveira Gonçalves, dentista, não estaria trabalhando (cópia do atestado às fls. 785 do anexo IV); **(e)** Sérgio Mendes da Costa, Vereador, estaria utilizando carro e motorista da Prefeitura para viagens a Belo Horizonte, para tratamento de saúde através do SUS; **(f)** Luciana Alves de Oliveira, psicóloga, estaria trabalhando 1/2 período e recebendo salário superior ao dos médicos. A Fiscalização constatou que houve cumprimento da carga horária e recebimento do salário nos termos da Lei Complementar nº 010/03, referência 43 (docs. fls. 692, 735/740 e 796 do anexo IV).

TC-16854/026/13 - os Vereadores Sergio Mendes da Costa e Teodomiro Xavier de Carvalho Filho informam suposto desvio de função e recebimento de gratificação indevida pela servidora Marilza

³ Termo de Verificação de fl. 741, do anexo IV.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Antônia de Lima, esposa do Vereador Wilson Lima de Jesus, que estaria exercendo o cargo efetivo de escriturária, concomitantemente com as funções de Dirigente de Ensino, Secretária da Educação e Diretora de Escola. Tal expediente foi protocolado em 06/05/2013, após a conclusão do relatório, motivo pelo qual não foi objeto de apreciação pela Fiscalização.

Notificado pelo DOE de 31/07/2012, o interessado apresentou defesa nas fls. 94/123 e documentos anexos, informando a adoção de medidas regularizadoras quanto ao pessoal em desvio de função (concurso público 01/11), férias e licenças prêmio vencidas, frequência de servidores da UBS e não cumprimento de carga horário, bem como determinou a suspensão do pagamento de gratificação por regime especial de trabalho (Portaria nº 142/12).

Com referência à Tesouraria, comprovou que as disponibilidades financeiras da Prefeitura são depositadas no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal (fl. 68).

Com relação aos recursos do Fundeb, alegou que houve empenho da importância de R\$ 8.735,60 além da verba recebida, de forma que a glosa de R\$ 2.081,61 não poderia reduzir o percentual para 99,72%, pois haveria um excedente de R\$ 6.653,99.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Quando à saúde, solicitou a inclusão no câmputo do setor da quantia despendida com aquisição de medicamentos distribuídos à população carente (R\$ 37.789,17), pois tal procedimento estaria intimamente vinculado ao setor.

Ainda com relação à saúde, demonstrou que os restos a pagar não quitados até 31/01/12 corresponderiam, de fato, a R\$ 39.710,29 e não R\$ 81.045,59, pleiteando, assim, a inclusão da diferença (R\$ 41.335,29, fl. 64).

O Setor de Cálculos de ATJ considerou lícita a reintegração dos valores despendidos com aquisição de medicamentos (R\$ 37.789,17) e restos a pagar deduzidos a maior pela Fiscalização (R\$ 41.335,29), apurando despesas com saúde de 17,26%.

Quanto ao ensino, apurou aplicação de 26,64% na educação básica, 61,94% nas despesas com magistério e, com relação ao Fundeb, acolheu as razões da origem e entendeu que o Município empenhou o equivalente a 100% dos recursos recebidos, considerando que a despesa inelegível de R\$ 2.081,61 (aquisição de uniformes) poderia ter sido custeada com o montante excedente na conta do Fundeb.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ATJ opinou pela emissão de parecer favorável com recomendações.

No mesmo sentido, MPC manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas e recomendações.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de São João do Iracema, relativas ao exercício de 2011, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 3,63% R\$ 430.255,67

Aplicação ensino: 26,64% **Magistério:** 61,94% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 40,80% **Aplicação na Saúde:** 17,26%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde).

Quanto ao Fundeb, assim como o Setor de Cálculos de ATJ, acolho as razões da defesa no sentido de que houve empenho de quantia superior à recebida (R\$ 8.735,60), restando valor excedente (R\$ 6.653,99) após a glosa de despesas com uniformes escolares (R\$ 2.081,61).

Sendo assim, entendo que o Município empenhou o equivalente a 100% dos recursos advindos do Fundo, considerando que a despesa inelegível (R\$ 2.081,61) poderia ter sido custeada com o montante excedente na conta do Fundeb.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

O déficit orçamentário situa-se em patamar tolerável para o exercício e encontra suporte no superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 955.015,44).

A situação financeira apresentou superávit (R\$ 914.416,25) e os resultados econômico (R\$ 1.193.715,94) e patrimonial (R\$ 8.918.049,82) foram positivos.

A Municipalidade possuía ao final do exercício disponibilidade financeira suficiente para cobertura da dívida de curto prazo, tendo ocorrido, ainda, redução de 10,08% do endividamento de longo prazo.

As transferências à Câmara obedeceram ao limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal e o recolhimento dos encargos sociais processou-se em boa ordem, constatada também a regularidade nos lançamentos, cobranças e registro.

Além disso, o Município não efetivou ato de renúncia de receita, não possui dívidas referentes a precatórios judiciais (Certidão às fls. 580 do anexo III) e apresentou percentual de investimentos da ordem de 29,78% (fl. 80).

As falhas apontadas pela Fiscalização podem ser afastadas, em face das razões de defesa que evidenciam a adoção de medidas regularizadoras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de São João do Iracema**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Acolho a proposta do MPC e determino a formação de autos apartados para análise das questões relativas ao Pessoal (subitens D.3 e D.4, fls. 72/78), devendo o **TC-94/011/12** acompanhar o processo a ser formado.

Determino o desentranhamento do **TC-16854/026/13**, devendo o mesmo também acompanhar os autos apartados a serem formados para análise das questões relativas ao Pessoal.

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador para implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445/07); abertura de créditos adicionais em percentual compatível com a inflação; envio de dados fidedignos ao Sistema Audesp; observância do artigo 164, § 3º, da Carta Federal; correto lançamento dos créditos decorrentes de dívida ativa; atendimento aos princípios da transparência e evidenciação contábil; obediência ao artigo 37, II, da Carta Federal e observância dos prazos para remessa de documentos ao Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Determino à Fiscalização que verifique, em futura inspeção "in loco", o efetivo cumprimento das recomendações aqui contidas e a implementação das medidas corretivas anunciadas pela defesa, especialmente quanto à arrecadação do ISSQN sobre atividades cartorárias (artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal), sob pena de aplicação da sanção prevista no parágrafo único, do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴ e comunicação do fato ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias/CAUC, do Ministério da Fazenda.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

⁴ "Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos."ucional do ente da Federação."